



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
2ª TURMA RECURSAL MISTA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO n.º 027.2006.000400-2/001

Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Recorrido: João Edgley Dantas dos Santos.

RECURSO INOMINADO - Seguro obrigatório
DPVAT - Necessidade de prova do grau de
debilidade da lesão - Prova pericial que
deve ser complementada - Incompetência do
juizado de origem - Causa que se torna
complexa - Acolhimento de preliminar
argüida - Provimento do recurso -
Extinção do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de recurso inominado.

ACORDAM os integrantes da 2ª Turma
Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso
inominado para acolher a preliminar de incompetência
suscitada e, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95,
decretar a extinção do processo em face da necessidade de
complementação da prova pericial trazida aos autos, o que é
inadmissível pelo procedimento estatuído pela Lei 9.099/95.

RELATÓRIO.

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já
qualificado, através de advogado legalmente constituído,
ingressou perante o Juizado Especial Cível da comarca de

Vi ~~10/1~~
am

Picui com uma Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos contra o UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, também identificado, aduzindo, em síntese:

- que sofreu um acidente automobilístico em 31/01/2006, colidindo a moto que conduzia, lesionando o seu joelho esquerdo, pelo que ficou incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Ao final, requereu o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Juntou os documentos de fls. 11/21.

A conciliação restou frustrada (termo de fls. 33).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi apresentada contestação escrita, a qual foi juntada às fls. 34/43, tendo o autor se manifestado sobre a contestação e suas preliminares (termo de fls. 57/58).

Desnecessária a produção de outras provas, a sentença foi proferida às fls. 59/63, a qual julgou procedente o pedido inaugural para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20 % sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu manejou o Recurso Inominado de fls. 76/84 onde, preliminarmente, arguiu a carência do direito de ação, pela falta de interesse de agir; bem assim a incompetência do Juizado Especial Cível em face da necessidade de prova pericial. No mérito, sustentou que o limite máximo para a indenização pleiteada deve ser observado pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e que o esse valor não pode ser vinculado ao salário-mínimo. Finalmente, requereu o provimento do recurso no sentido da

Ch

26
V.
100
mm

improcedência total do pedido inaugural.

O recorrido apresentou as contra-razões de fls. 88/101, onde pugnou pela manutenção do *decisum*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e efetivado o devido preparo, os autos subiram à apreciação desta Turma.

VOTO

Das preliminares:

Diz o *caput* do art. 5º da Lei 6.194/74¹ que o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por outro lado, prevê o § 5º daquele dispositivo legal:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992).

Nesta feita, uma vez comprovado o acidente e o dano dele decorrente, impõe-se, no caso de invalidez permanente, a confecção de laudo complementar que

¹ Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

27
V.
109
TAV

atesta o percentual do grau da lesão, isto é, se integral, que indique os 100 % da invalidez, e, quando parcial, que forneça o percentual dessa debilidade.

O estudo do caderno processual demonstra a ocorrência do acidente.

Contudo, não se pode afirmar se a invalidez foi integral (100 %) ou parcial, uma vez que o laudo que instrui a inicial não indica a proporcionalidade ou a integralidade da lesão, não havendo base legal, nos termos reconhecido na sentença atacada, que imponha uma presunção de perda total, não se falando em amputação.

Nesse passo, não há a prova legal (prevista no § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74) que comprove o grau de debilidade da lesão sofrida pelo recorrido e, assim, possibilite se vislumbrar o real valor devido pelo consórcio do seguro DPVAT.

A legislação que rege a espécie exige a confecção de laudo complementar de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, no caso dos autos, o laudo de fls. 21 não atende a essa exigência, haja vista que não indica a porcentagem da lesão sofrida.

Portanto, é indispensável a realização de prova pericial, no sentido da perícia realizada no autor ser complementada.

Nesta feita, é de se acolher a preliminar de incompetência do juízo de origem.

Além do mais, a perícia realizada não demonstra que o acidente tenha causado uma lesão permanente no recorrido, o que poderá ou não ser caracterizado, eventualmente, com a complementação da prova pericial

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

28
V.
110
mm

produzida, o que não pode ser feito em sede de Juizado Especial Cível.

DECISÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta 2ª Turma Recursal Mista tome conhecimento do recurso inominado para acolher a preliminar de incompetência suscitada e, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, decretar a extinção do processo em face da necessidade de complementação da prova pericial trazida aos autos, o que é inadmissível pelo procedimento estatuído pela Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Presidiu o julgamento o Exmº. Dr. Juiz de Direito Vandemberg de Freitas Rocha, relator do feito, e dele participaram o Exmº. Dr. Juiz Manoel Maria Antunes de Melo e a Exmº. Dr. Juiz Paulo Sandro Gomes de Lacerda.

C. Grande, 13 de maio de 2008.


Vandemberg de Freitas Rocha

JUIZ RELATOR